



Lei n.º 24-D/2022, de 30/12

ANÁLISE ORÇAMENTO DO ESTADO 2023





Destaques

Previsão da inflação

O Orçamento do Estado prevê 7,4% de inflação em 2022 e 4% em 2023.

PIB

O Produto Interno Bruto (PIB) tem um aumento previsto de 0,9%.

Salário Mínimo

Salário mínimo sobe de 705,00 euros para **760 euros** mensais – subida de 7,8%. (Decreto-Lei nº 85.-A/2022, de 22 de dezembro).

IAS

Em 2023, o Indexante dos Apoios Sociais (IAS) fixa-se em **480,43** (Portaria n.º 298/2022, de 16 de dezembro).

Subsídio de refeição

Subsídio de refeição na função pública sobe de 4,77 euros para 5,20 euros por dia.

Nota

A lei n.º 24-D/2022, de 30/12 pode ser consultada neste link:
<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/24-d-2022-205557192>



Índice

Alterações ao regime do justo impedimento do contabilista certificado	
Alterações ao regime do justo impedimento do contabilista certificado	4
Alterações ao código dos regimes contributivos do sistema previdencial de Segurança Social (SS)	
“Férias Contributivas”	5
IRS	
Tributação de operações com criptoativos	6
Exclusão da tributação em IRS do autoconsumo ou pequena produção de eletricidade	14
IRS Jovem	14
Taxas de IRS	15
Mínimo de existência	15
Taxas liberatórias de IRS	17
Deduções à coleta	18
Retenções na fonte	21
Outras medidas em sede de retenções na fonte de IRS	21
IRC	
Majoração dos gastos suportados com passes sociais	23
Prejuízos fiscais – dedução sem limitação temporal	23
Alteração no regime de tributação de lucros e prejuízos de estabelecimento estável situado fora do território português – Prejuízos fiscais	26
Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento – Prejuízos fiscais	27
Regime especial de tributação de grupos de sociedades – Regiões autónomas	28
Regime especial de tributação de grupos de sociedades – Regime específico de dedução de prejuízos fiscais	28
Transformação de sociedades – Dedução de prejuízos fiscais	30
Regime fiscal das fusões, cisões e outras entradas de ativos – Prejuízos fiscais	30
Regime simplificado de determinação da matéria coletável de IRC – Criptoativos	31
Taxa reduzida de IRC para PME – aumento do limiar de matéria coletável	31
Tributações autónomas	32
Limitação na utilização de benefícios fiscais – Novo incentivo à capitalização das empresas	34
Dispensa de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por residentes	34
Regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás	35
Regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola	35
IVA	
Férias fiscais do IVA – declaração periódica e pagamento	36
Regime especial de isenção – Artigo 53º do CIVA – Aumento do limite de volume de negócios	36
Alteração e aditamento de verbas de taxa reduzida	37
Regime de restituição do IVA suportado e não deduzido – Decreto-Lei nº 84/2017, de 21 de julho	39
Isenção de IVA – Lei nº 10-A/2022, de 28 de abril	39
Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)	
Remuneração convencional do capital social – Artigo 41.º-A	40
Isenção de IRS e IRC de rendimentos prediais de programas municipais de arrendamento habitacional e alojamento estudantil	40
Incentivo fiscal à valorização salarial – Artigo 19º-B	40
Criação do benefício fiscal do incentivo à capitalização das empresas por substituição da remuneração convencional do capital social e DLRR – Artigo 43º-D e revogação do artigo 41º-A	41
Código Fiscal do Investimento (CFI)	
Dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR)	43
Regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI)	43
Imposto do Selo (IS)	
Criptoativos	44
Isenção de imposto do selo para mútuos constituídos no âmbito do regime legal do crédito à habitação	44
Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)	
Isenção pela aquisição de prédios para revenda – Artigo 7.º	45
Valor tributável – Artigo 12.º	45
Taxas	45
Outras medidas	
Contribuições financeiras	46
Contribuição especial para a conservação dos recursos florestais	46
Contribuição sobre o setor bancário	46
Adicional de solidariedade sobre o setor bancário	46
Contribuição sobre a indústria farmacêutica	46
Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde	46
Contribuição extraordinária sobre o setor energético	46
Adicional em sede de imposto único de circulação	46
Reembolso antecipado dos PPR, PPE e PPR/E	46
SNC-AP	
Adoção do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas	47
Alterações ao código dos regimes contributivos do sistema previdencial de Segurança Social (SS)	
Prazo para a comunicação da admissão de trabalhadores	48
Lei Geral Tributária (LGT)	
Acesso da Inspeção Tributária ao RCBE	49



Alterações ao regime do justo impedimento do contabilista certificado

Após um período de aplicação do regime de justo impedimento, foram aprovadas pela Lei do OE de 2022 (Lei n.º 12/2022, de 27 de junho) algumas alterações ao regime de justo impedimento de curta duração previsto no artigo 12.º-A do Estatuto da OCC, que entram em vigor a 1 de janeiro de 2023.

Com a operacionalização pela AT da inscrição no cadastro do contabilista suplente, foi agora aprovado um novo conjunto de alterações ao regime de justo impedimento, especialmente ao justo impedimento de carácter prolongado (artigo 12.º-B), que visam garantir a sua efetiva aplicação e articulação com as regras de justo impedimento de curta duração.

a) Justo impedimento de curta duração

Relativamente ao regime de justo impedimento de curta duração, foi aumentado para 20 dias (eram 15 dias) o prazo para o contabilista certificado apresentar o documento comprovativo do impedimento, contado da data-limite do cumprimento das obrigações declarativas.

Clarifica-se também que, para os casos de doença grave e súbita e internamento hospitalar, o documento comprovativo é o certificado de incapacidade emitido pelas entidades competentes do Serviço Nacional de Saúde e não exclusivamente o certificado emitido pelo médico de família (por exemplo, durante um período da pandemia do COVID, o certificado era emitido pela Saúde 24).

Esta disposição tem natureza interpretativa, pelo que se aplica às situações verificadas desde a entrada em vigor do justo impedimento em 1 de janeiro de 2020.

b) Justo impedimento prolongado

Nas situações de doença prolongada ou gozo de licença parental por período superior a 60 dias após a data limite de cumprimento da obrigação declarativa a que se referem as alíneas c) e d) do artigo 12.º-A, o contabilista certificado procede, em conjunto com as entidades a quem presta serviços e no prazo de 30 dias contados da data-limite de entrega das declarações fiscais, à avocação ou à nomeação, caso ainda não tenha sido efetuada, do contabilista certificado suplente.

Sempre que, em resultado de condição médica provocada por doença prolongada, o contabilista certificado se encontre impossibilitado de confirmar a avocação ou a nomeação de contabilista certificado suplente, a entidade a quem o contabilista certificado presta serviços avoca ou nomeia um contabilista certificado suplente provisório, podendo solicitar à Ordem apoio para esse efeito, o qual assume imediatamente as suas funções até que seja comunicado o término do impedimento prolongado. Nesta circunstância, a entidade a quem o contabilista certificado presta serviços deve comunicar à Ordem, no prazo de 30 dias contados da respetiva data-limite e sob o compromisso de honra, que se encontram reunidos os respetivos pressupostos.

No prazo de 20 dias contados da data limite da avocação ou nomeação do contabilista suplente, o contabilista substituído deve apresentar à Autoridade Tributária e Aduaneira, através do Portal das Finanças, o documento comprovativo do impedimento.

Uma vez nomeado, o contabilista certificado deve, no prazo de 30 dias, contados da data limite de 30 dias prevista para a nomeação do contabilista certificado suplente, proceder ao cumprimento de todas as obrigações declarativas cujo prazo de vencimento se verificou durante o período de justo impedimento.

Consagrou-se, por fim, um regime de proteção dos contribuintes para as situações de morte do contabilista certificado na data limite de cumprimento da obrigação declarativa ou nos 15 dias anteriores, a entidade a quem o contabilista prestava serviços deve, no prazo de 30 dias após a data-limite de cumprimento da obrigação declarativa, nomear um novo contabilista certificado.



O novo contabilista deverá, no prazo de 30 dias, contados do prazo limite dos 30 dias previsto para a nomeação, proceder à entrega das declarações fiscais.

Estas regras entram em vigor a 1 de janeiro de 2023.

SS. “Férias Contributivas”

Na Lei do Orçamento do Estado para 2022, foi incluída uma disposição avulsa que consagrou as “férias contributivas”. No entanto, por se tratar de uma norma orçamental, vigorou apenas em 2022.

Nos termos do artigo 270.º da Lei de Orçamento de Estado para 2023, incluiu-se, de forma definitiva, as férias contributivas no Código Contributivo.

Assim, nos termos do novo artigo 23.º-B do Código Contributivo, é definido um regime de diferimento e suspensão dos prazos no mês de agosto, nos seguintes termos:

i) As obrigações no âmbito da relação contributiva e de regularização de dívida à segurança social cujo prazo termine no decurso do mês de agosto podem ser cumpridas até ao último dia desse mês, independentemente de ser útil, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

Excecionam-se deste diferimento a comunicação da admissão dos trabalhadores que deve ser cumprido no prazo de 15 dias anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho (artigo 29.º) e o prazo de entrega das declarações de remunerações previstas no artigo 40.º que é apenas estendido até ao dia 25 do mês de agosto.

ii) Os prazos relativos aos procedimentos de fiscalização resultantes da aplicação dos regimes contributivos do sistema providencial de segurança social são suspensos durante o mês de agosto.

Nos termos do novo artigo 27.º-A do Código Contributivo, os prazos relativos aos atos praticados nos procedimentos contraordenacionais, bem como ao exercício do direito de audição ou de defesa em quaisquer procedimentos, exercício do direito à redução de coimas, ou de esclarecimentos solicitados pelas instituições de segurança social ou ACT, que terminem no decurso do mês de agosto, são transferidos para o primeiro dia útil do mês de setembro.

O diferimento do prazo de cumprimento para o último dia do mês de agosto estende-se também às obrigações no âmbito da relação com o FCT, mecanismo equivalente e o FCGT e de regularização os referidos Fundos cujo prazo termine no decurso do mês de agosto, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.



IRS. Tributação de operações com criptoativos

Artigo 4.º – Atividades comerciais e industriais, agrícolas, silvícolas e pecuárias

Redação atual	OE 2023
1 - [...]	1 - [...]
(...)	[Aditado] o) Operações relacionadas com a emissão de criptoativos, incluindo a mineração, ou a validação de transações de criptoativos através de mecanismos de consenso. (...)

Artigo 5.º – Rendimentos da categoria E

Redação atual	OE 2023
(...)	(...)
2 - [...]	2 - [...]
(...)	[Aditado] u) Quaisquer formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos. (...) [Aditado] 11 – Os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2, quando assumam a forma de criptoativos, são tributados como mais-valia no momento da alienação dos criptoativos recebidos. (...)

Artigo 101.º-B – Dispensa de retenção na fonte

Redação atual	OE 2023
(...)	(...) [Aditado] 5 – Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º, os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2 do artigo 5.º estão dispensados de retenção na fonte.

Comentários

Para efeitos da categoria B, passam a considerar-se atividades comerciais as decorrentes de operações relacionadas com a emissão de criptoativos ou validação de transações através de mecanismos de consenso. O quadro tributário das operações com criptoativos é ainda tratado fora do âmbito do exercício de atividades comerciais, a título de rendimentos de capitais e de mais-valias.

Os rendimentos de capitais decorrentes de operações relativas a criptoativos estão dispensados de retenção na fonte.



Artigo 10.º – Mais-valias

Redação atual	OE 2023
1 – [...]	1 – [...]
(...)	[Aditado] k) Alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários.
4 – [...]	(...)
a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c) e i) do n.º 1;	a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c), i), j) e k) do n.º 1, sem prejuízo do disposto no n.º 19;
(...)	(...)
	[Aditado] 17 – Para efeitos do presente Código, considera-se criptoativo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante.
	[Aditado] 18 – Excluem-se do disposto no número anterior os criptoativos únicos e não fungíveis com outros criptoativos.
	[Aditado] 19 – São excluídos os ganhos obtidos, bem como as perdas incorridas, resultantes das operações previstas na alínea k) do n.º 1 relativas a criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias.
	[Aditado] 20 – Quando não se aplique o disposto no número anterior e a contraprestação das alienações previstas na alínea k) do n.º 1, incluindo as relativas a criptoativos recebidos nos termos do disposto no n.º 11 do artigo 5.º, assuma a forma de criptoativos, não há lugar a tributação, atribuindo-se aos criptoativos recebidos o valor de aquisição dos criptoativos entregues, determinado nos termos deste Código.
	[Aditado] 21 – O disposto nos n.os 19 e 20 não se aplica aos rendimentos auferidos por sujeitos passivos ou devidos por qualquer pessoa ou entidade quando uns ou outros não forem residentes para efeitos fiscais noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.
	[Aditado] 22 – Para efeitos do disposto na alínea k) do n.º 1, a perda da qualidade de residente em território português é equiparada a uma alienação onerosa.



Comentários:

É criada uma definição tributária de criptoativo. Desta definição ficam excluídos os denominados NFTs.

Os ganhos da alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários, e que não sejam considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, são tributados como mais-valias.

O valor tributável desses ganhos é dado pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos com os demais bens e direitos tributados no âmbito desta categoria.

A tributação dos ganhos com a natureza de mais-valias beneficia de exclusão de IRS quando os ganhos resultem de criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias. O período de detenção dos criptoativos adquiridos antes da data da entrada em vigor da lei do OE é considerado para efeitos de contagem do período de detenção referido naquele artigo.

De todo o modo, quando este período não esteja verificado, pode ainda aplicar-se a exclusão de tributação se a contraprestação assumir a forma de criptoativos, atribuindo-se aos criptoativos recebidos o valor de aquisição dos criptoativos entregues.

Contudo, este regime de exclusão tributária apenas se aplica a rendimentos decorrentes de transações entre residentes da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou em Estados com os quais Portugal tenha celebrado convenção para evitar a dupla tributação ou acordo internacional que preveja a troca de informações para fins fiscais. Fora deste contexto, os ganhos não beneficiam de exclusão de tributação.

Caso o sujeito passivo que obtém o rendimento deixe de ser residente em território português, há lugar a tributação dos criptoativos que detenha, na esfera da categoria G. Nesses casos, o rendimento é dado pela diferença positiva entre o valor de mercado à data da perda da qualidade de residente e o valor de aquisição, acrescido das importâncias necessárias e efetivamente suportadas inerentes à aquisição.

Artigo 24.º – Rendimentos em espécie

Redação atual	OE 2023
1 – A equivalência pecuniária dos rendimentos em espécie faz-se de acordo com as seguintes regras, de aplicação sucessiva: (...)	1 – A equivalência pecuniária dos rendimentos em espécie, incluindo quando assumam a forma de criptoativos , faz-se de acordo com as seguintes regras, de aplicação sucessiva: (...)

Comentários:

Uma vez que o criptoativo é definido como uma representação digital de valor ou direitos, passam a aplicar também a estes itens as regras de equivalência pecuniária dos demais rendimentos em espécie.



Artigo 31.º – Regime simplificado

Redação atual	OE 2023
<p>1 – [...]</p> <p>a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;</p> <p>(...)</p> <p>d) 0,95 aos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, aos rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, ao resultado positivo de rendimentos prediais, ao saldo positivo das mais e menos-valias e aos restantes incrementos patrimoniais;</p> <p>(...)</p>	<p>1 – [...]</p> <p>a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, incluindo criptoativos, bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;</p> <p>(...)</p> <p>d) 0,95 aos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, aos rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, ao resultado positivo de rendimentos prediais, ao saldo positivo das mais e menos-valias e aos restantes incrementos patrimoniais;</p> <p>(...)</p> <p>[Aditado] 17 – Tratando-se de rendimentos decorrentes de operações com criptoativos, previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1, os mesmos consideram-se obtidos no momento da alienação onerosa dos criptoativos, aplicando-se, com as devidas adaptações, o previsto no n.º 20 do artigo 10.º</p> <p>[Aditado] 18 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, é equiparada a uma alienação onerosa:</p> <p>a) A cessação de atividade;</p> <p>b) A perda da qualidade de residente em território português.</p>

Comentários:

Na determinação do rendimento tributável para efeitos do regime simplificado de IRS da categoria B, aplica-se o coeficiente de 0,15 à venda de criptoativos, ao passo que aos rendimentos de mineração se aplica o coeficiente de 0,95.

À semelhança do que se encontra estabelecido para a categoria G, também para efeitos da categoria B, a perda da qualidade de residente dá lugar a tributação dos criptoativos detidos pelo sujeito passivo; na categoria B, a cessação da atividade de natureza comercial do sujeito passivo também determina a tributação dos criptoativos, pelo facto de a cessação da atividade ser equiparada a alienação onerosa.



Artigo 22.º – Englobamento

Redação atual	OE 2023
<p>(...)</p> <p>3 – Não são englobados para efeitos da sua tributação:</p> <p>a) Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 13 e 15 do artigo 72.º</p> <p>(...)</p>	<p>(...)</p> <p>3 – [...]</p> <p>a) Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português, com exceção das mais-valias previstas nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 10.º que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 13 e 14 do artigo 72.º;</p> <p>(...)</p> <p>[Aditado] 10 – Sempre que a lei imponha o englobamento de rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português são tidos em consideração, para efeitos de determinação da taxa a aplicar de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º, todos os rendimentos auferidos, incluindo os obtidos fora deste território, nas mesmas condições que são aplicáveis aos residentes.</p>

Artigo 43.º – Mais-valias

Redação atual	OE 2023
<p>(...)</p> <p>2 – O saldo referido no número anterior, respeitante às transmissões efetuadas por residentes previstas nas alíneas a), c), d) e i) do n.º 1 do artigo 10.º, positivo ou negativo, é:</p> <p>(...)</p> <p>5 – Para apuramento do saldo positivo ou negativo referido no n.º 1, respeitante às operações efetuadas por residentes previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º, não relevam as perdas apuradas quando a contraparte da operação estiver sujeita a um regime fiscal a que se referem o n.º 1 ou 5 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária.</p> <p>6 – [...]</p> <p>7 – Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, quando os valores mobiliários estejam depositados em mais do que uma instituição de crédito ou sociedade financeira, a regra aí prevista é aplicável por referência a cada uma dessas entidades. [Redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho]</p> <p>(...)</p>	<p>(...)</p> <p>2 – O saldo referido no número anterior, respeitante às transmissões previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 10.º, positivo ou negativo, é:</p> <p>(...)</p> <p>5 – Para apuramento do saldo positivo ou negativo referido no n.º 1, respeitante às operações efetuadas por residentes previstas nas alíneas b), e), f), g) e k) do n.º 1 do artigo 10.º, não relevam as perdas apuradas quando a contraparte da operação estiver sujeita a um regime fiscal a que se referem o n.º 1 ou o n.º 5 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária.</p> <p>6 – [...]</p> <p>(...)</p> <p>[Aditado] g) Tratando-se de criptoativos, os alienados são os adquiridos há mais tempo.</p> <p>7 – Para efeitos do disposto nas alíneas d) e g) do número anterior, quando os valores mobiliários ou criptoativos estejam depositados em mais do que uma instituição de crédito, sociedade financeira ou prestador de serviço de criptoativos, as regras aí previstas são aplicáveis por referência a cada uma dessas entidades.</p> <p>(...)</p> <p>[Aditado] 10 – Nas situações previstas no n.º 22 do artigo 10.º, o rendimento é determinado pela diferença positiva entre o valor de mercado à data da perda da qualidade de residente e o valor de aquisição, acrescido das importâncias necessárias e efetivamente suportadas inerentes à aquisição.</p>



Comentários:

Passa a prever-se que o saldo, positivo ou negativo, das mais-valias decorrentes de direitos reais sobre bens imóveis, alienação de direitos da propriedade intelectual e cessão onerosa de posições contratuais relativas a imóveis é tributável em 50%, independentemente de o sujeito passivo ser residente ou não residente. Até 2022, a lei apenas contemplava a possibilidade de a tributação incidir sobre 50% do saldo nas operações realizadas por residentes.

O englobamento dos rendimentos decorrentes de direitos reais sobre bens imóveis e cessão onerosa de posições contratuais relativas a imóveis obtidos por não residentes passa a ser objeto de englobamento obrigatório. O englobamento obrigatório determina a inclusão dos rendimentos obtidos fora de Portugal para aplicação das taxas gerais de IRS aos não residentes.

A afetação de bens não imóveis do património particular ao património empresarial, quando seja considerada como mais-valia (ou seja, no momento da ulterior alienação onerosa dos bens), deixa de beneficiar da incidência de tributação em apenas 50%, passando o ganho a ser tributado na totalidade.

No que se refere a criptoativos, as perdas não serão consideradas se decorrerem de operações com contrapartes sujeitas a regime fiscal claramente mais favorável.

Na determinação dos rendimentos de mais-valias aplica-se a regra FIFO, sendo considerados criptoativos alienados os adquiridos há mais tempo. Esta regra aplica-se por cada instituição financeira ou prestador de serviços de criptoativos.

Artigo 49.º – Valor de aquisição a título oneroso de outros bens e direitos

Redação atual	OE 2023
Nos casos previstos nas alíneas c), e) e h) do n.º 1 do artigo 10.º, o valor de aquisição, quando efetuada a título oneroso, é constituído pelo preço pago pelo alienante, documentalmente provado.	Nos casos previstos nas alíneas c), e), h) e j) do n.º 1 do artigo 10.º, o valor de aquisição, quando efetuada a título oneroso, é constituído pelo preço pago pelo alienante, documentalmente provado.

Comentários:

O valor de aquisição de direitos sobre estruturas fiduciárias passa a ser o preço pago pelo alienante.

Artigo 51.º – Despesas e encargos

Redação atual	OE 2023
1 – [...] b) As despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação, nas situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 10.º	1 – [...] b) As despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação, nas situações previstas nas alíneas b), c) e k) do n.º 1 do artigo 10.º.

Comentários:

À semelhança dos demais bens e direitos que geram rendimentos com a natureza de mais-valias, para a determinação das mais-valias, acrescem as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação de criptoativos.

Artigo 52.º – Divergência de valores

Redação atual	OE 2023
(...)	(...) [Aditado] 4 – Quando se trate de criptoativos, presume-se que o valor de alienação é o valor de mercado à data da alienação.

Comentários:

Quando a Autoridade Tributária considere, fundadamente, que possa existir divergência entre o valor declarado e o valor real da transmissão de criptoativos, tem a faculdade de proceder à respetiva determinação, alterando-se o estabelecimento da presunção de que o valor de alienação é o valor de mercado à data da alienação.

Artigo 55.º – Dedução de perdas

Redação atual	OE 2023
1 – [...] (...) d) O saldo negativo apurado num determinado ano, relativo às operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 10.º, pode ser reportado para os cinco anos seguintes quando o sujeito passivo opte ou seja obrigado a englobar esses rendimentos.	1 – [...] (...) d) O saldo negativo apurado num determinado ano, relativo às operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g), h) e k) do n.º 1 do artigo 10.º, pode ser reportado para os cinco anos seguintes quando o sujeito passivo opte pelo englobamento.

Comentários:

No âmbito do quadro tributário de determinação do rendimento tributável da alienação de criptoativos, esse saldo, quando negativo, pode ser reportado para os cinco anos seguintes em caso de opção pelo englobamento, à semelhança das regras aplicáveis aos demais bens e direitos que dão lugar ao apuramento de mais-valias para efeitos de IRS.

O resultado líquido negativo da categoria G das operações indicadas só pode ser reportado quando o sujeito passivo exerça a opção pelo englobamento dos rendimentos. Se o sujeito passivo for obrigado a englobar os rendimentos (por exemplo, no caso de mais-valias mobiliárias que resultem de ativos detidos por um período inferior a 365 dias e o sujeito passivo tenha um rendimento coletável, incluindo este saldo, igual ou superior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º) o reporte do resultado líquido negativo da categoria G não se aplica.

Artigo 72.º – Taxas especiais

Redação atual	OE 2023
1 – [...] a) As mais-valias previstas nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 10.º auferidas por não residentes em território português que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado; (...)	1 – [...] a) (Revogada); (...)



Redação atual	OE 2023
<p>c) O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 10.º;</p> <p>(...)</p> <p>15 – Os residentes noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, podem optar, relativamente aos rendimentos referidos nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 e no n.º 6, pela tributação desses rendimentos à taxa que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º, seria aplicável no caso de serem auferidos por residentes em território português.</p>	<p>c) O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g), h) e k) do n.º 1 do artigo 10.º;</p> <p>(...)</p> <p>15 – Os residentes noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, podem optar, relativamente aos rendimentos referidos nas alíneas b) e e) do n.º 1 e no n.º 6, pela tributação desses rendimentos à taxa que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º, seria aplicável no caso de serem auferidos por residentes em território português.</p> <p>(...)</p>

Comentários:

Os ganhos com criptoativos, cujo rendimento seja qualificado como mais-valias, passam a ser tributados à taxa especial de 28%.

Por outro lado, é reformulado o regime de tributação das mais-valias decorrentes da alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis e da cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis, obtidos por não residentes.

Assim, estes rendimentos obtidos por não residentes deixam de ser tributados à taxa especial de 28%, passando a ser tributados às taxas gerais do IRS, sobre 50% do saldo positivo, aplicando-se-lhes as demais regras de determinação do rendimento tributável da categoria G aplicáveis aos residentes. Nesse sentido, é também eliminada a opção de tributação destes rendimentos às taxas gerais de IRS para os residentes noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

[Aditado] Artigo 124.º-A – Declaração de comunicação de operações com criptoativos

Redação atual	OE 2023
<p>(...)</p>	<p>[Aditado] As pessoas singulares ou coletivas, os organismos e outras entidades sem personalidade jurídica, que prestem serviços de custódia e administração de criptoativos por conta de terceiros ou tenham a gestão de uma ou mais plataformas de negociação de criptoativos, devem comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de janeiro de cada ano, relativamente a cada sujeito passivo, através de modelo oficial, as operações efetuadas com a sua intervenção, relativamente a criptoativos.</p>

Comentários:

É criada uma nova obrigação declarativa relativa às operações com criptoativos efetuadas com a intervenção de quaisquer entidades que prestem serviços de custódia e administração destes itens.

IRS. Exclusão da tributação em IRS do autoconsumo ou pequena produção de eletricidade

Artigo 12.º - Delimitação negativa de incidência

Redação atual	OE 2023
(...)	(...) [Aditado] 11 - São excluídos, até ao limite de 1 000€, os rendimentos anuais resultantes das seguintes atividades: a) Transação da energia excedente produzida para autoconsumo a partir de fontes de energia renovável, por unidades de produção para o autoconsumo, até ao limite de 1 MW da respetiva potência instalada; b) Transação da energia produzida em unidades de pequena produção a partir de fontes de energia renovável, até ao limite de 1 MW da respetiva potência instalada.

Comentários:

São excluídos de tributação até 1.000€, os rendimentos anuais decorrentes de produção para autoconsumo ou pequena produção a partir de fontes de energia renovável, em qualquer caso apenas até 1 MW de potência instalada.

IRS. IRS Jovem

Artigo 12.º B - Isenção de rendimentos das categorias A e B

Redação atual	OE 2023
(...) 5 - A isenção a que se refere o n.º 1 é de 30 % nos dois primeiros anos, de 20 % nos dois anos seguintes e de 10 % no último ano, com os limites de 7,5 vezes o valor do IAS, 5 vezes o valor do IAS e 2,5 vezes o valor do IAS, respetivamente.	(...) 5 - A isenção a que se refere o n.º 1 é de 50% no primeiro ano, 40 % no segundo ano, 30 % no terceiro e no quarto ano e de 20 % no último ano, com os limites de 12,5 vezes o valor do IAS, 10 vezes o valor do IAS, 7,5 vezes o valor do IAS e 5 vezes o valor do IAS , respetivamente.

Comentários:

Reforça-se o regime do IRS Jovem, aplicável a jovens entre 18 e 26 anos (ou 30, no caso de doutoramento) com qualificações de nível 4 (curso profissional) ou superior, no sentido de aumentar a isenção aplicável aos rendimentos dos jovens para 50% no primeiro ano, 40% no segundo ano, 30% nos terceiro e quarto anos e 20% no último ano. Adicionalmente, os limites máximos de isenção são aumentados de 7,5 x IAS (nos anos 1 e 2), 5 x IAS (nos anos 3 e 4) e 2,5 x IAS (no ano 5), para, respetivamente, 12,5 x IAS (no ano 1), 10 x IAS (no ano 2), 7,5 x IAS (nos anos 3 e 4) e 5 x IAS (no ano 5).



IRS. Taxas de IRS

Artigo 68.º – Taxas gerais

Redação atual			OE 2023		
1 – [...]			1 – [...]		
Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)		Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)		Normal (A)	Média (B)
Até 7 116	14,50	14,500	Até 7 479	14,50	14,500
De mais de 7 116 até 10 736	23,00	17,366	De mais de 7 479 até 11 284	21,00	16,692
De mais de 10 736 até 15 216	26,50	20,055	De mais de 11 284 até 15 992	26,50	19,579
De mais de 15 216 até 19 696	28,50	21,976	De mais de 15 992 até 20 700	28,50	21,608
De mais de 19 696 até 25 076	35,00	24,770	De mais de 20 700 até 26 355	35,00	24,482
De mais de 25 076 até 36 757	37,00	28,657	De mais de 26 355 até 38 632	37,00	28,460
De mais de 36 757 até 48 033	43,50	32,141	De mais de 38 632 até 50 483	43,50	31,991
De mais de 48 033 até 75 009	45,00	36,766	De mais de 50 483 até 78 834	45,00	36,669
Superior a 75 009	48,00	-	Superior a 78 834	48,00	-
2 – O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a 7116 €, é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.			2 – O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a 7479 € , é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.		

Comentários:

Os limites dos escalões do IRS são atualizados em 5,1%. A taxa marginal do 2.º escalão é reduzida de 23% para 21% e, e, em consequência, diminui a taxa média nos restantes escalões).

IRS. Mínimo de existência

Artigo 70.º – Mínimo de existência

Redação atual	OE 2023
<p>1 – Da aplicação das taxas estabelecidas no artigo 68.º não pode resultar, para os titulares de rendimentos predominantemente originados em trabalho dependente, em atividades previstas na tabela aprovada no anexo à Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, com exceção do código 15, ou em pensões, a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior a $1,5 \times 14 \times$ (valor do IAS).</p> <p>2 – Não são aplicadas as taxas estabelecidas no artigo 68.º:</p>	<p>1 – O valor de referência do mínimo de existência é igual ao maior entre 10 640 e $1,5 \times 14 \times$ Indexante dos Apoios Sociais (IAS).</p> <p>2 – No apuramento do rendimento coletável, para os titulares de rendimentos brutos predominantemente originados em trabalho dependente, em atividades previstas na tabela constante do anexo I à Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, na sua redação atual, com exceção do código 15, ou em pensões é abatido um montante por mínimo de existência, por titular, nos seguintes termos:</p>



Redação atual	OE 2023
<p>a) Ao rendimento coletável do agregado familiar com três ou quatro dependentes cujo montante seja igual ou inferior a € 11 320;</p> <p>b) Ao rendimento coletável do agregado familiar com cinco ou mais dependentes cujo montante seja igual ou inferior a € 15 560.</p> <p>3 – Nos casados e unidos de facto, caso não optem pela tributação conjunta, os valores referidos no número anterior são reduzidos para metade, por sujeito passivo.</p> <p>4 – O valor de rendimento líquido de imposto a que se refere o n.º 1 não pode, por titular, ser inferior ao valor anual da retribuição mínima mensal.</p>	<p>a) Para os titulares cujo total dos rendimentos brutos seja igual ou inferior ao valor de referência, o montante do abatimento é igual à diferença positiva entre o valor de referência e a soma das deduções específicas com limite despesas gerais / taxa 1.º escalão;</p> <p>b) Para os titulares cujo total dos rendimentos brutos seja superior ao valor de referência e igual ou inferior a L, o montante do abatimento é igual à diferença positiva entre o valor de referência - 1,75 x (rendimentos brutos - valor de referência) e a soma das deduções específicas com limite despesas gerais / taxa 1.º escalão;</p> <p>c) Para os titulares cujo total dos rendimentos brutos seja superior a L, o montante do abatimento é igual à diferença positiva entre L - limite do 1.º escalão - 0,9 x (rendimentos brutos - L) e a soma das deduções específicas;</p> <p>d) O montante do abatimento por mínimo de existência tem como valor mínimo zero e não pode ser superior à diferença entre os rendimentos brutos e as deduções específicas.</p> <p>3 – Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se que $L = \text{valor de referência} - [\text{limite despesas gerais} / \text{taxa } 1.^\circ \text{ escalão} \times 2,75] + [\text{Limite } 1.^\circ \text{ escalão} / 2,75]$</p> <p>4 – O abatimento referido no n.º 2 não se aplica a qualquer dos titulares quando:</p> <p>[Aditado] a) A soma dos rendimentos brutos de todos os titulares é superior a $2,2 \times 14 \times \text{IAS}$ multiplicado pelo número de sujeitos passivos;</p> <p>[Aditado] b) A soma dos rendimentos não englobados e tributados a taxas liberatórias, obtidos pelos sujeitos passivos e dependentes constantes da declaração a que se refere o artigo 57.º, é superior a $14 \times \text{IAS}$ multiplicado pelo número desses sujeitos passivos.</p> <p>[Aditado] 5 – Para efeitos do presente artigo, considera-se:</p> <p>[Aditado] a) «Rendimentos brutos», a soma de todos os rendimentos do ano, ainda que isentos ou excluídos de tributação, de todas as categorias, declarados na declaração a que se refere o artigo 57.º, considerando-se, no caso das mais-valias, o saldo apurado entre as mais e as menos-valias, quando positivo, e no caso dos rendimentos prediais, o respetivo resultado positivo;</p> <p>[Aditado] b) «Deduções específicas», o montante total de deduções específicas das quais o titular de rendimentos beneficie, previstas nos artigos 25.º, 27.º, 53.º, 54.º, e as que resultem da alínea b) do n.º 1 e dos n.ºs 2 e 10 do artigo 31.º;</p>



Redação atual	OE 2023
	<p>[Aditado] c) «Limite despesas gerais», o montante do limite global, para cada sujeito passivo, da dedução de despesas gerais familiares, conforme definido no n.º 1 do artigo 78.º-B, considerando-se o valor de zero no caso de titulares dependentes;</p> <p>[Aditado] d) «Taxa 1º escalão», a taxa normal do 1º escalão de IRS, em percentagem, conforme definido no n.º 1 do artigo 68.º; e</p> <p>e) «Limite do 1.º escalão», o limite do 1º escalão de IRS, conforme definido no n.º 1 do artigo 68.º.</p> <p>[Aditado] 6 – A AT publicita no seu sítio na Internet, durante o primeiro trimestre do ano seguinte àquele a que respeitam os rendimentos, os valores das variáveis utilizadas para o cálculo do mínimo de existência e as fórmulas simplificadas correspondentes ao previsto nos n.ºs 2, 3 e 4.</p>

Comentários:

É reformulado o regime de mínimo de existência, para produzir efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024, no sentido de conferir maior progressividade ao IRS, passando de uma lógica de liquidação final para uma lógica de abatimento a montante.

Com este novo regime, pretende-se eliminar a distorção de tributação dos rendimentos imediatamente acima da remuneração mínima mensal garantida.

Uma vez que o novo regime só entra em vigor em 2024, é introduzido um regime de mínimo de existência para vigorar em relação ao IRS de 2022 e 2023, com regras similares às do novo regime, mas limites distintos.

IRS. Taxas liberatórias de IRS

Artigo 71.º – Taxas liberatórias

Redação atual	OE 2023
(...)	<p>(...)</p> <p>[Aditado] 7 – O disposto no n.º 5 é ainda aplicável aos rendimentos auferidos, relativos às primeiras 50 horas de trabalho ou serviços prestados, a título de trabalho suplementar.</p> <p>8 – [Anterior n.º 7].</p> <p>9 – [Anterior n.º 8].</p> <p>10 – [Anterior n.º 9].</p> <p>11 – [Anterior n.º 10].</p> <p>12 – [Anterior n.º 11].</p> <p>13 – [Anterior n.º 12].</p> <p>14 – [Anterior n.º 13].</p> <p>15 – [Anterior n.º 14].</p>



Redação atual	OE 2023
	<p>[Aditado] 16 – A apresentação do requerimento referido no n.º 13 implica a comunicação espontânea ao Estado de residência do contribuinte do teor do pedido de devolução formulado e do respetivo montante.</p> <p>17 – [Anterior n.º 16].</p>

Comentários:

Os rendimentos do trabalho dependente ou independente prestados a uma única entidade obtidos por não residentes são tributados por retenção na fonte à taxa de 25%. Até ao limite da retribuição mínima mensal garantida, não é aplicada retenção na fonte.

A alteração agora introduzida permite que seja criado um novo limite, autónomo, para não aplicação de retenção na fonte, até às primeiras 50 horas de trabalho suplementar.

Por outro lado, passa a estabelecer-se que em caso de pedido de reembolso de retenções na fonte de IRS ao Estado português, por parte de não residentes, a apresentação do requerimento implica a comunicação espontânea ao Estado de residência do contribuinte do teor do pedido de devolução formulado e do respetivo montante.

O artigo 101.º – Retenção sobre rendimentos de outras categorias – foi alterado em conformidade com a renumeração do artigo 71.º do Código do IRS.

IRS. Deduções à coleta

Artigo 78.º-A – Deduções dos dependentes e ascendentes

Redação atual	OE 2023
<p>(...)</p> <p>3 – Quando exista mais de um dependente, à dedução prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 somam-se os seguintes montantes:</p> <p>a) 300 € e 150 €, respetivamente, para o segundo dependente e seguintes que não ultrapassem três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, independentemente da idade do primeiro dependente;</p> <p>b) 150 € e 75 €, respetivamente, para o segundo dependente e seguintes que, ultrapassando os três anos, não ultrapassem seis anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, independentemente da idade do primeiro dependente.</p> <p>(...)</p>	<p>(...)</p> <p>3 – Quando exista mais de um dependente, à dedução prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 somam-se os montantes de € 300 e € 150, respetivamente, para o segundo dependente e seguintes que não ultrapassem seis anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, independentemente da idade do primeiro dependente.</p> <p>(...)</p>

Comentários:

À dedução à coleta por dependente passa a adicionar-se € 300, e € 150 no caso de responsabilidade parental conjunta, para o segundo dependente e seguintes que não ultrapassem seis anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, independentemente da idade do primeiro dependente. Até 2022, esta dedução adicional tinha dois escalões em função da idade do segundo dependente e seguintes.



Artigo 78.º-F – Dedução pela exigência de fatura

Redação atual	OE 2023
<p>(...)</p> <p>3 – É ainda dedutível à coleta, concorrendo para o limite referido no n.º 1, um montante correspondente a 100 % do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com a aquisição de passes mensais para utilização de transportes públicos coletivos, emitidos por operadores de transportes públicos de passageiros com o CAE classe 49310, 49391, 49392, 50102 e 50300, todos da secção H, que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos das disposições indicadas no n.º 1.</p> <p>(...)</p>	<p>(...)</p> <p>3 – É ainda dedutível à coleta, concorrendo para o limite referido no n.º 1, um montante correspondente a 100% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com a aquisição de passes mensais ou de bilhetes para utilização de transportes públicos coletivos, emitidos por operadores de transportes públicos de passageiros com o CAE classe 49310, 49391, 49392, 50102 e 50300, todos da secção H, que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos das disposições indicadas no n.º 1.</p> <p>(...)</p> <p>[Aditado] 7 – É ainda dedutível à coleta, concorrendo para o limite referido no n.º 1, um montante correspondente à totalidade do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, que conste de faturas relativas a aquisição de assinaturas de publicações periódicas (jornais e revistas), incluindo digitais, tributados à taxa reduzida do IVA, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, enquadradas, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE – Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nos seguintes setores de atividade:</p> <p>a) Secção J, classe 58130 – Edição de jornais;</p> <p>b) Secção J, classe 58140 – Edição de revistas e de outras publicações periódicas</p>

Comentários:

A dedução à coleta do IVA dos transportes públicos passa a abranger também a compra de bilhetes de transporte e não apenas dos passes sociais.

Cria-se uma nova dedução à coleta em IRS, correspondente à totalidade do IVA incluído na aquisição de jornais e revistas tributados à taxa reduzida do IVA.



Artigo 41.º-B EBF – Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior e às Regiões Autónomas

Redação atual	OE 2023
(...)	(...) <p>[Aditado] 11 – No caso de estudantes que frequentem estabelecimentos de ensino situados em território do interior identificado na portaria a que se refere o n.º 10, ou em estabelecimentos de ensino situados nas Regiões Autónomas, é aplicável uma majoração de 10 pontos percentuais ao valor suportado a título de despesas de educação e formação a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IRS, sendo o limite global aí estabelecido elevado para 1000 € quando a diferença seja relativa a estas despesas.</p> <p>[Aditado] 12 – A dedução à coleta do IRS a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS tem o limite de 1000 € durante três anos, sendo o primeiro o da celebração do contrato, no caso de os encargos aí previstos resultarem da transferência da residência permanente para um território do interior identificado na portaria a que se refere o n.º 10.</p> <p>[Aditado] 13 – Para efeitos do disposto nos n.os 11 e 12, os sujeitos passivos devem indicar no Portal das Finanças:</p> <p>a) No prazo previsto no n.º 6 do artigo 58.º-A do Código do IRS, os membros do agregado familiar que frequentam estabelecimentos de ensino situados em território do interior ou das Regiões Autónomas e o valor total das respetivas despesas suportadas;</p> <p>b) As faturas ou outro documento que sejam relativos a arrendamento de que resulte a transferência da residência permanente para um território do interior</p>

Comentários:

As deduções à coleta com despesas de educação e formação de estudantes que frequentem estabelecimentos de ensino em regiões do interior ou Regiões Autónomas é majorada em 10% e elevado para 1.000€ (atualmente, este limite é de 800€).

Os sujeitos passivos que transfiram a residência permanente para um território do interior beneficiam de uma dedução de encargos com imóveis de 1.000€, durante três anos. Atualmente, essa dedução é de 502€ (rendas) ou de 296€ (juros).

IRS. Retenções na fonte

Artigo 99.º – Retenção sobre rendimentos das categorias A e H

Redação atual	OE 2023
(...)	(...) [Aditado] 9 – Até ao momento do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos referidos no n.º 1, as entidades pagadoras devem apresentar a taxa efetiva mensal de retenção na fonte no documento do qual conste o valor dos rendimentos e a respetiva retenção na fonte, sendo esta calculada pelo rácio entre o valor retido na fonte e o valor do rendimento pago ou colocado à disposição.

Comentários:

As entidades retentoras passam a apresentar a taxa efetiva mensal de retenção na fonte nos recibos de vencimento ou pagamento das pensões.

Artigo 99.º-C Aplicação da retenção na fonte à categoria A

Redação atual	OE 2023
(...)	(...) [Aditado] 10 – A taxa de retenção autónoma relativa a aplicar à remuneração provenientes do relativa a trabalho suplementar, nos termos do disposto nos n.ºs 5 e 8, é reduzida em 50 % a partir da 101.ª hora, inclusive, de trabalho suplementar.

Comentários:

Consagra-se a redução para metade da taxa de retenção na fonte autónoma de IRS no trabalho suplementar, a partir da 101.ª hora.

IRS. Outras medidas em sede de retenções na fonte de IRS

Adaptação dos sistemas de retenção na fonte e revisão das taxas de retenção para trabalhadores independentes

Tal como já tinha sido anunciado em 2022, os sistemas de pagamento de salários e pensões devem ser adaptados ao novo sistema de retenções na fonte de IRS, de forma a permitir a aplicação de taxas de retenção na fonte mais adequadas à situação tributária dos sujeitos passivos.

O Governo compromete-se ainda a rever as taxas de retenção para trabalhadores independentes.

Redução das retenções na fonte para titulares de crédito à habitação

Em 2023, a retenção na fonte sobre rendimentos da Categoria A de IRS é reduzida para a taxa do escalão imediatamente inferior à correspondente à remuneração mensal e situação familiar aplicável ao respetivo titular de rendimentos, para sujeitos passivos titulares de crédito à habitação própria e permanente com remuneração mensal que não ultrapasse 2700 €.



Apoio extraordinário ao arrendamento

Os coeficientes de apoio, que reduzem a taxa especial de IRS aplicável aos rendimentos prediais, são alterados, passando a tabela a ser a seguinte:

Taxa especial aplicável	Coefficientes de apoio
26%	0,90
24%	0,89
23%	0,89
22%	0,88
21%	0,87
20%	0,87
19%	0,86
18%	0,85
16%	0,82
14%	0,79
10%	0,70

Por outro lado, é criado um regime fiscal de incumprimento, caso cessem os contratos de arrendamento antes de decorridos os prazos de duração dos mesmos ou das suas renovações por motivo imputável ao senhorio. Além da reposição do IRS que foi objeto de redução, acrescem juros compensatórios.



IRC. Majoração dos gastos suportados com passes sociais

Artigo 43º – Realizações de utilidade social

Redação atual	OE 2023
(...) 15 – Consideram-se incluídos no n.º 1 os gastos suportados com a aquisição de passes sociais em benefício do pessoal do sujeito passivo, verificados os requisitos aí exigidos, os quais são considerados, para efeitos da determinação do lucro tributável, em valor correspondente a 130% . [Redação dada pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março]	(...) 15 – Consideram-se incluídos no n.º 1 os gastos suportados com a aquisição de passes sociais em benefício do pessoal do sujeito passivo, verificados os requisitos aí exigidos, os quais são considerados, para efeitos da determinação do lucro tributável, em valor correspondente a 150% .

Comentários:

Aumento da majoração dos gastos suportados com passes sociais de 30% para 50%, para efeitos da determinação do lucro tributável.

IRC. Prejuízos fiscais – dedução sem limitação temporal

Artigo 52º – Dedução de prejuízos fiscais

Redação atual	OE 2023
1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, à exceção dos sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, os quais podem fazê-lo em um ou mais dos doze períodos de tributação posteriores. [Redação dada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março]	1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos períodos de tributação posteriores.
2 – A dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 70% do respetivo lucro tributável, não ficando, porém, prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições e até ao final do respetivo período de dedução. [Redação dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro]	2 – A dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 65% do respetivo lucro tributável, não ficando, porém, prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições, nos períodos de tributação posteriores.
3 – Nos períodos de tributação em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indiretos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, ainda que se encontrem dentro do período referido no n.º 1, não ficando, porém, prejudicada a dedução, dentro daquele período, dos prejuízos que não tenham sido anteriormente deduzidos. [Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro]	3 – Nos períodos de tributação em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indiretos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, não ficando, porém, prejudicada a dedução nos períodos de tributação posteriores.



Redação atual	OE 2023
4 - [...].	4 - [...].
5 - [...].	5 - [...].
6 - O período mencionado na alínea d) do n.º 4 do artigo 8.º, quando inferior a seis meses, não conta para efeitos da limitação temporal estabelecida no n.º 1.	6 - [Revogado].
7 - [...]	7 - [...].
8 - O previsto no n.º 1 deixa de ser aplicável quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efetuada a dedução, que, em relação àquele a que respeitam os prejuízos, se verificou a alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto. [Redação dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro]	8 - O previsto no n.º 1 deixa de ser aplicável quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efetuada a dedução, que, em relação àquele a que respeitam os prejuízos, se verificou a alteração da titularidade de mais de 50 % do capital social ou da maioria dos direitos de voto, exceto quando se conclua que a operação não teve como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que a operação tenha sido realizada por razões económicas válidas.
9 - [...].	9 - [...].
10 - O disposto nas alíneas d) e e) do número anterior não dispensa a autorização a que se refere o n.º 12 relativamente à parte dos prejuízos fiscais respeitantes ao período de tributação em que o adquirente tenha passado a deter, direta ou indiretamente, mais de 20% do capital social ou da maioria dos direitos de voto ou tenha iniciado funções na sociedade, respetivamente, bem como aos períodos anteriores àquele. [Redação dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro]	10 - [Revogado].
11 - [...].	11 - [...].
12 - O membro do Governo responsável pela área das finanças pode autorizar, em casos de reconhecido interesse económico e mediante requerimento a apresentar à Autoridade Tributária e Aduaneira, que não seja aplicada a limitação prevista no n.º 8. [Redação dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro]	12 - [Revogado].
13 - Os elementos que devem instruir o requerimento de pedido de autorização previsto no número anterior, a apresentar pela sociedade no prazo de 30 dias a contar da data da ocorrência da alteração referida no n.º 8, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças. [Redação dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro]	13 - [Revogado].



Redação atual	OE 2023
14 – Sempre que estejam em causa prejuízos fiscais relativos ao período imediatamente anterior ao da ocorrência de alguma das alterações previstas no n.º 8 e esta ocorra antes do termo do prazo de entrega da respetiva declaração de rendimentos, o requerimento referido no n.º 12 pode ser apresentado no prazo de 30 dias contados do termo do prazo de entrega dessa declaração. [Redação dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro]	14 – [Revogado].
15 – [...]	15 – [...]

Comentários:

Deixa de existir a limitação temporal na dedução dos prejuízos fiscais.

Esta alteração é aplicada à dedução aos lucros tributáveis dos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2023, bem como aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação anteriores a 1 de janeiro de 2023, cujo período de dedução ainda se encontre em curso na data da entrada em vigor da presente lei.

Diminui-se de 70% para 65% da base do lucro tributável para a dedução dos prejuízos fiscais.

Esta alteração não prejudica a aplicação do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho (que permite um aumento de 10 pontos percentuais na dedução do lucro tributável quando se trate de prejuízos fiscais apurados em 2020 e 2021).

Finalmente, é alterada a limitação à dedução de prejuízos fiscais, quando exista uma alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto do sujeito passivo, no sentido de não ser a mesma aplicada no caso de se concluir que a operação não teve como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que a operação tenha sido realizada por razões económicas válidas.

É revogada a necessidade de apresentação de requerimento à autoridade tributária para justificação de interesse económico na operação de alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou direitos de votos.

A eliminação da limitação temporal na dedução dos prejuízos fiscais abrange também os sujeitos passivos de IRC que não exercem a título principal atividade comercial, industrial ou agrícola (entidades do setor não lucrativo), relativamente à determinação do rendimento global, na dedução de prejuízos fiscais aos rendimentos pelo exercício de atividades acessórias de natureza comercial, industrial ou agrícola (alteração à alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º do CIRC).

A eliminação da limitação temporal dos prejuízos fiscais não se aplica àqueles apurados em períodos de tributação anteriores a 1 de janeiro de 2023 em que se tenha verificado uma das situações previstas no n.º 1 do artigo 6.º do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos (REAIID), aprovado em anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto (conversão de ativos por impostos diferidos em créditos tributários), aplicando-se aos prejuízos fiscais apurados nestes períodos de tributação o prazo de dedução em vigor em 31 de dezembro de 2022. Esta disposição é ainda aplicada à dedução de prejuízos fiscais do RETGS, sempre que o grupo integre um sujeito passivo em que se tenha verificado uma das situações previstas no n.º 1 do artigo 6.º do REAIID.



IRC. Alteração no regime de tributação de lucros e prejuízos de estabelecimento estável situado fora do território português – Prejuízos fiscais

Artigo 54.º-A – Lucros e prejuízos de estabelecimento estável situado fora do território português

Redação atual	OE 2023
(...)	(...)
4 – O disposto no n.º 1 não é aplicável aos lucros imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores ou nos 12 períodos de tributação anteriores, no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro. [Redação dada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março]	4 – O disposto no n.º 1 não é aplicável aos lucros imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos doze períodos de tributação anteriores.
5 – Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo por esta sociedade, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital ou da liquidação dessa sociedade, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro. [Redação dada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março]	5 – Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo por esta sociedade, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital ou da liquidação dessa sociedade, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos doze períodos de tributação anteriores.
6 – [...].	6 – [...].
7 – [...].	7 – [...].
8 – [...].	8 – [...].
9 – No caso de aos lucros e prejuízos imputáveis a estabelecimento estável situado fora do território português deixar de ser aplicável o disposto no n.º 1: [Redação dada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março]	9 – [...]:
a) Não concorrem para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo os prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1; [Redação dada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março]	a) Não concorrem para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo os prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos doze períodos de tributação anteriores;



Redação atual	OE 2023
<p>b) Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, não é aplicável o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º aos lucros e reservas distribuídos, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital e da liquidação dessa sociedade, respetivamente, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1. [Redação dada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março]</p> <p>(...)</p>	<p>b) Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, não é aplicável o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º aos lucros e reservas distribuídos, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital e da liquidação dessa sociedade, respetivamente, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos doze períodos de tributação anteriores.</p> <p>(...)</p>

Comentários

Passa a ser considerado um único prazo de 12 anos para dedução dos prejuízos fiscais dos estabelecimentos estáveis situados fora do território português nas circunstâncias em que tais prejuízos concorrem para a determinação do lucro tributável ainda que o sujeito passivo tenha optado pelo método da isenção.

IRC. Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento - Prejuízos fiscais

Artigo 67.º - Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento

Redação atual	OE 2023
<p>(...)</p> <p>8 – O previsto nos n.ºs 2 e 3 deixa de ser aplicável quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efetuada a dedução ou acrescido o limite, que, em relação àquele a que respeitam os gastos de financiamento líquidos ou a parte do limite não utilizada, se verificou a alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto do sujeito passivo, salvo no caso de ser aplicável o disposto no n.º 9 do artigo 52.º ou de ser obtida autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças em caso de reconhecido interesse económico, mediante requerimento a apresentar na Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos nos n.ºs 13 e 14 do artigo 52.º, consoante os casos.</p> <p>(...)</p>	<p>(...)</p> <p>8 – O previsto nos n.ºs 2 e 3 deixa de ser aplicável quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efetuada a dedução ou acrescido o limite, que, em relação àquele a que respeitam os gastos de financiamento líquidos ou a parte do limite não utilizada, se verificou a alteração da titularidade de mais de 50 % do capital social ou da maioria dos direitos de voto do sujeito passivo, salvo no caso de ser aplicável o disposto no n.º 9 do artigo 52.º ou quando se conclua que a operação não teve como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que a operação tenha sido realizada por razões económicas válidas.</p> <p>(...)</p>

Comentários:

É alterada a possibilidade de diferimento do excesso a reportar e consideração do crédito ("folga") e respetivo reporte na dedução na determinação do lucro tributável dos gastos de financiamento líquidos, que não se aplica quando exista a alteração de mais de 50% da titularidade de



capital social ou direitos de voto do sujeito passivo, no que respeita à exceção dessa limitação quando se conclua que a operação não teve como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que passa a poder considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que a operação tenha sido realizada por razões económicas válidas.

Esta alteração está em linha com a alteração do n.º 8 e seguintes do artigo 52.º do CIRC, quanto à dedução de prejuízos fiscais.

IRC. Regime especial de tributação de grupos de sociedades - Regiões autónomas

Artigo 69.º - Âmbito e condições de aplicação

Redação atual	OE 2023
(...)	(...) [Aditado] 16 - Nas situações em que todas as sociedades do grupo tenham a sua sede e direção efetiva numa mesma região autónoma e não possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica própria noutra circunscrição, o requisito previsto na parte final da alínea a) do n.º 3 considera-se cumprido quando todas as sociedades do grupo estejam sujeitas à taxa de IRC mais elevada aplicável na região autónoma respetiva.

Comentários:

Para os grupos de sociedades com sede ou direção efetiva numa região autónoma, que pretendam aderir ao RETGS, o requisito de todas as sociedades do grupo estarem sujeitas à taxa de IRC mais elevada é aplicável à taxa regional mais elevada.

IRC. Regime especial de tributação de grupos de sociedades - Regime específico de dedução de prejuízos fiscais

Artigo 71.º - Regime específico de dedução de prejuízos fiscais

Redação atual	OE 2023
(...) 3 - Quando a nova sociedade dominante opte pela continuidade da aplicação do regime especial de tributação dos grupos nos termos do n.º 10 do artigo 69.º, os prejuízos fiscais do grupo verificados durante os períodos de tributação anteriores em que o regime se aplicou podem, em casos de reconhecimento interesse económico e mediante requerimento a apresentar à Autoridade Tributária e Aduaneira com aquela comunicação, ser dedutíveis ao lucro tributável do novo grupo, desde que seja obtida autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças. [Redação dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro]	(...) 3 - Quando a nova sociedade dominante opte pela continuidade da aplicação do regime especial de tributação dos grupos nos termos do n.º 10 do artigo 69.º, os prejuízos fiscais do grupo verificados durante os períodos de tributação anteriores em que o regime se aplicou podem ser dedutíveis ao lucro tributável do novo grupo.



Redação atual	OE 2023
<p>4 – No caso em que a sociedade dominante de um grupo de sociedades (nova sociedade dominante) adquiere o domínio de uma sociedade dominante de um outro grupo de sociedades (anterior sociedade dominante) e a nova sociedade dominante opte pela continuidade da aplicação do regime especial de tributação dos grupos nos termos do n.º 10 do artigo 69.º, as quotas-partes dos prejuízos fiscais do grupo imputáveis às sociedades do grupo da nova sociedade dominante e que integrem o grupo da anterior sociedade dominante são dedutíveis nos termos da alínea a) do n.º 1, desde que, em casos de reconhecido interesse económico e mediante requerimento a apresentar à Autoridade Tributária e Aduaneira com aquela comunicação, seja obtida autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças. [Redação dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro]</p> <p>5 – [...]</p> <p>6 – [...]</p>	<p>4 – No caso em que a sociedade dominante de um grupo de sociedades (nova sociedade dominante) adquiere o domínio de uma sociedade dominante de um outro grupo de sociedades (anterior sociedade dominante) e a nova sociedade dominante opte pela continuidade da aplicação do regime especial de tributação dos grupos nos termos do n.º 10 do artigo 69.º, as quotas-partes dos prejuízos fiscais do grupo imputáveis às sociedades do grupo da nova sociedade dominante e que integrem o grupo da anterior sociedade dominante são dedutíveis nos termos da alínea a) do n.º 1.</p> <p>5 – [...].</p> <p>6 – [...]</p> <p>[Aditado] 7 – O previsto nos n.ºs 3, 4 e 5 não é aplicável quando se conclua que a operação teve como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que a operação não tenha sido realizada por razões económicas válidas.</p>

Comentários:

Introduz-se a alteração na dedução de prejuízos fiscais do regime especial de tributação de grupos de sociedades, em linha com as alterações previstas no n.º 8 do artigo 52.º do CIRC, deixando de existir a necessidade de apresentação de requerimento à autoridade tributária para justificação de interesse económico na operação de alteração da sociedade dominante, quando se continue com a aplicação do regime especial e se pretenda efetuar a dedução dos prejuízos fiscais do grupo.

Para se manter o regime atual, bastará concluir-se que a operação teve como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que a operação não tenha sido realizada por razões económicas válidas.



IRC. Transformação de sociedades - Dedução de prejuízos fiscais

Artigo 72º - Regime aplicável

Redação atual	OE 2023
(...) 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, no exercício em que ocorre a transformação deve determinar-se separadamente o lucro correspondente aos períodos anterior e posterior a esta, podendo os prejuízos anteriores à transformação, apurados nos termos deste Código, ser deduzidos nos lucros tributáveis da sociedade resultante da transformação até ao fim do período referido no n.º 1 do artigo 52.º, contado do exercício a que os mesmos se reportam. (...)	(...) 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, no exercício em que ocorre a transformação deve determinar-se separadamente o lucro correspondente aos períodos anterior e posterior a esta, podendo os prejuízos anteriores à transformação, apurados nos termos deste Código, ser deduzidos nos lucros tributáveis da sociedade resultante da transformação. (...)

Comentários:

Alteração em linha com a eliminação da limitação temporal na dedução de prejuízos fiscais.

IRC. Regime fiscal das fusões, cisões e outras entradas de ativos - Prejuízos fiscais

Artigo 75º - Transmissibilidade dos prejuízos fiscais

Redação atual	OE 2023
1 - Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, nos termos e condições estabelecidos no artigo 52.º e até ao fim do período referido no n.º 1 do mesmo artigo, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam. [Redação dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro] (...)	1 - Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, nos termos e condições estabelecidos no artigo 52.º (...)

Comentários:

Alteração em linha com a eliminação da limitação temporal na dedução de prejuízos fiscais.

IRC. Regime simplificado de determinação da matéria coletável de IRC – Criptoativos

Artigo 86º-B – Determinação da matéria coletável

Redação atual	OE 2023
<p>1 – A matéria coletável relevante para efeitos da aplicação do presente regime simplificado obtém-se através da aplicação dos seguintes coeficientes:</p> <p>(...)</p> <p>e) 0,95 dos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos outros rendimentos de capitais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;</p> <p>(...)</p>	<p>1 – [...]:</p> <p>(...)</p> <p>e) 0,95 dos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos outros rendimentos de capitais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;</p> <p>(...)</p> <p>[Aditado] i) 0,15 dos rendimentos relativos a criptoativos, excluindo os decorrentes da mineração, que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais.</p>

Comentários

Introduz-se, na tributação no regime simplificado de IRC, o coeficiente 0,95 para a mineração de criptoativos e adita-se o coeficiente de 0,15 para os rendimentos relacionados com criptoativos, excluindo os decorrentes da mineração, que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais.

IRC. Taxa reduzida de IRC para PME – aumento do limiar de matéria coletável

Artigo 87.º – Taxas

Redação atual	OE 2023
<p>(...)</p> <p>2 – No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros 25.000 € de matéria coletável é de 17%, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente. [Redação dada pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março]</p> <p>(...)</p>	<p>(...)</p> <p>2 – No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros 50 000 € de matéria coletável é de 17 %, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente.</p> <p>(...)</p>

Comentários

Aumento do limiar dos primeiros 25.000 euros para os primeiros 50.000 euros de matéria coletável na aplicação da taxa reduzida de IRC de 17%. E introduz-se o âmbito de aplicação desta taxa reduzida para as empresas qualificadas como empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap).

(Nota: Na categoria das empresas de média capitalização, considera-se como uma empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap) aquela que empregue menos de 500 pessoas – DL 81/2017).

Regime transitório de aplicação da taxa reduzida de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas em operações de reestruturação

A taxa de IRC prevista no n.º 2 do artigo 87.º do Código do IRC é aplicável nos dois exercícios posteriores a operações de fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais, realizadas entre 1 de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2026, em que a totalidade dos sujeitos passivos se qualifique como pequena, média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, nas situações em que, por força da operação, a sociedade beneficiária deixe de reunir as condições para essa qualificação.

IRC. Tributações autónomas

Artigo 88.º – Taxas de tributação autónoma

Redação atual	OE 2023
(...) 3 – São tributados autonomamente os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos, motos ou motocicletas, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica , às seguintes taxas: [Redação dada pela Lei n.º 82-C/2014, de 31 de dezembro]	(...) 3 – São tributados autonomamente os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos, motos ou motocicletas, às seguintes taxas:
(...) 18 – No caso de viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 km e emissões oficiais inferiores a 50 gCO ₂ /km, as taxas referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 são, respetivamente, de 5%, 10% e 17,5% . [Redação dada pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro]	(...) 18 – No caso de viaturas ligeiras de passageiros híbrida plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 km e emissões oficiais inferiores a 50 gCO ₂ /km, e de viaturas ligeiras de passageiros movidas a GNV , as taxas referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 são, respetivamente, de 2,5 %, 7,5 % e 15 % .



Redação atual	OE 2023
19 – No caso de viaturas ligeiras de passageiros movidas a GNV, as taxas referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 são, respetivamente, de 7,5%, 15% e 27,5%. [Redação dada pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março]	19 – [Revogado].
20 – No caso de se verificar o incumprimento de qualquer das condições previstas na parte final da alínea b) do n.º 13, o montante correspondente à tributação autónoma que deveria ter sido liquidada é adicionado ao valor do IRC liquidado relativo ao período de tributação em que se verifique aquele incumprimento.	[Aditado] 20 – Os encargos relacionados com veículos movidos exclusivamente a energia elétrica apenas são sujeitos a tributação, à taxa autónoma de 10%, caso o custo de aquisição destes veículos exceda o definido na portaria a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º
(...)	21 – [Anterior n.º 20]. 22 – [Anterior n.º 21]. 23 – [Anterior n.º 22].

Comentários

Introduz-se a aplicação de tributação autónoma de 10% para as viaturas movidas exclusivamente a energia elétrica com valor de aquisição superior a 62.500 euros (valor sem IVA se dedutível).

A redução das taxas de tributação autónoma das viaturas híbridas plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 km e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km, e de viaturas ligeiras de passageiros movidas a GNV, para 2,5 % (valor de aquisição até 27.500 euros), 7,5 % (de 27.500 euros a 35.000 euros) e 15 % (igual ou superior a 35.000 euros).

Anteriormente as taxas eram para as viaturas híbridas plug-in, com as características referidas: de 5%, 10% e 17,5%. E eram para as viaturas movidas a GNV: 7,5%, 15% e 27,5%.

Regime excecional no âmbito das tributações autónomas de IRC

O aumento de 10 pontos percentuais nas taxas de tributação autónoma quando o sujeito passivo tenha obtido prejuízos fiscais não é aplicável, nos períodos de tributação de 2022 e 2023, quando:

- O sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores e as obrigações declarativas previstas nos artigos 120.º e 121.º do mesmo Código (Modelo 22 e IES), relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido cumpridas nos termos neles previstos;
- Estes correspondam ao período de tributação de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes.

IRC. Limitação na utilização de benefícios fiscais - Novo incentivo à capitalização das empresas

Artigo 92.º - Resultado da liquidação

Redação atual	OE 2023
(...)	(...)
2 - [...]	2 - [...]
(...)	(...)
	Aditado i) O regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas, previsto no artigo 43.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Comentários

O novo benefício fiscal de incentivo à capitalização das empresas não está sujeito à limitação na liquidação de IRC prevista no artigo 92.º do CIRC.

IRC. Dispensa de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por residentes

Artigo 97.º - Dispensa de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por residentes

Redação atual	OE 2023
1 - [...]	1 - [...]
(...)	(...)
	Aditado i) Rendimentos provenientes da propriedade intelectual referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 94.º, quando obtidos por sociedades que tenham por objeto a criação, edição, produção, promoção, licenciamento, gestão ou distribuição de obras ou prestações ou outros conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos, incluindo publicações de imprensa.
	(...)

Comentários

Introduz-se a dispensa de retenção na fonte de IRC, quando este tenha a natureza de imposto por conta, para rendimentos provenientes da propriedade intelectual referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 94.º, quando obtidos por sociedades que tenham por objeto a criação, edição, produção, promoção, licenciamento, gestão ou distribuição de obras ou prestações ou outros conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos, incluindo publicações de imprensa.

IRC. Regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás

Introdução do regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás, com possibilidade de majoração de 20% nos gastos com consumos de eletricidade e gás natural, na parte que em que excedam os do período de tributação anterior (líquidos de apoios já atribuídos).

A majoração é aplicável para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, dos sujeitos passivos de IRC não residentes com estabelecimento estável e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada (categoria B).

Esta majoração é aplicável a partir dos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, de 1 de janeiro de 2022.

No caso de sujeitos passivos que iniciem a atividade durante o período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2021 os gastos e perdas incorridos a considerar para efeitos desta majoração devem ser proporcionais ao período de atividade do sujeito passivo nesse ano.

Excluem-se deste regime extraordinário os sujeitos passivos que desenvolvam atividades económicas que gerem, pelo menos, 50 % do volume de negócios no domínio da:

- a) Produção, transporte, distribuição e comércio de eletricidade ou gás; ou
- b) Fabricação de produtos petrolíferos, refinados ou a partir de resíduos, e de aglomerados de combustíveis.

O benefício fiscal previsto nos números anteriores não pode ser cumulado com outros apoios ou incentivos de qualquer natureza relativamente aos mesmos gastos e perdas elegíveis.

IRC. Regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola

Introdução do regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola, com possibilidade de majoração de 40% nos gastos com aquisições de bens agrícolas (líquidos de apoios já atribuídos), como adubos e similares, farinhas e outros bens para a alimentação de animais destinados à alimentação humana, água para rega e garrafas de vidro.

A majoração referida aplica-se na determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, dos sujeitos passivos de IRC não residentes com estabelecimento estável e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada (categoria B).

A majoração a que se refere o número anterior é aplicável ao período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2022.

Esta majoração é aplicada na determinação do lucro tributável dos períodos de tributação de 2022 e 2023.

O benefício fiscal deste regime extraordinário está sujeito às regras de auxílios de *minimis*.

IVA. Férias fiscais do IVA – declaração periódica e pagamento

Artigo 27.º – Pagamento do imposto apurado pelo sujeito passivo

Redação atual	OE 2023
(...)	(...) [Aditado] 10 – O prazo de entrega do montante de imposto exigível, nos termos da alínea a) do n.º 1, relativo ao mês de junho, e nos termos da alínea b) do n.º 1, relativo ao segundo trimestre, é prolongado até 25 de setembro.

Comentários

Altera-se a data limite do pagamento do IVA referente ao período de junho e 2.º trimestre do último dia do mês de agosto para o dia 25 de setembro.

Artigo 41.º – Pagamento do imposto apurado pelo sujeito passivo

Redação atual	OE 2023
(...)	(...) [Aditado] 9 – As declarações periódicas, nos termos da alínea a) do n.º 1, relativas ao mês de junho, e nos termos da alínea b) do n.º 1, relativas ao segundo trimestre, devem ser enviadas até 20 de setembro.

Comentários

Altera-se a data limite de entrega da declaração periódica do IVA referente ao período de junho e 2.º trimestre do último dia do mês de agosto para o dia 25 de setembro.

IVA. Regime especial de isenção – Artigo 53.º do CIVA – Aumento do limite de volume de negócios

Artigo 53.º – Âmbito de aplicação

Redação atual	OE 2023
1 – Beneficiam da isenção do imposto os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do IRS ou IRC, nem praticando operações de importação, exportação ou atividades conexas, nem exercendo atividade que consista na transmissão dos bens ou prestação dos serviços mencionados no anexo E do presente Código, não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a 12.500 € .	1 – Beneficiam da isenção do imposto os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos de IRS ou IRC, nem praticando operações de importação, exportação ou atividades conexas, nem exercendo atividade que consista na transmissão dos bens ou prestação dos serviços mencionados no anexo E do presente Código, não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a 15 000 € .



Redação atual	OE 2023
<p>2 - [...]</p> <p>a) Com um volume de negócios superior a 10.000 €, mas inferior a 12.500 €, que, se tributados, preencheriam as condições de inclusão no regime dos pequenos retalhistas; [Redação dada pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro]</p> <p>b) Que, não tendo atingido um volume de negócios superior a 12.500 € no ano civil anterior e nos três anos civis precedentes, tenham cumprido as condições previstas no n.º 1. [Redação dada pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro]</p> <p>(...)</p>	<p>2 - [...]</p> <p>a) Com um volume de negócios superior a 10.000 €, mas inferior a 15 000 €, que, se tributados, preencheriam as condições de inclusão no regime dos pequenos retalhistas;</p> <p>b) Que, não tendo atingido um volume de negócios superior a 15 000 € no ano civil anterior e nos três anos civis precedentes, tenham cumprido as condições previstas no n.º 1.</p> <p>(...)</p>

Comentários

Altera-se o limite de aplicação do regime especial de isenção do artigo 53º do CIVA, sendo essa alteração progressiva até atingir 15.000 euros.

Assim, esse limite é de 13.500 euros em 2023, e de 14.500 euros em 2024, passando a ser de 15.000 euros a partir de 2025, inclusive.

Procede-se a adaptação do regime forfetário dos pequenos agricultores, no mesmo âmbito.

IVA. Alteração e aditamento de verbas de taxa reduzida

Lista I anexa ao CIVA

Redação atual	OE 2023
<p>1.3.2 – Conservas de peixes (inteiros, em pedaços, filetes ou pasta), com exceção do peixe fumado, do espadarte, do esturjão e do salmão, quando secos, salgados ou em conserva e preparados de ovas (caviar);</p>	<p>1.3.2 – Conservas à base de peixes e moluscos (inteiros, em filetes ou pedaços, em água, azeite, óleo ou outros molhos, em caldeirada, escabeche, recheadas e similares, em qualquer embalagem), com teor de peixe ou molusco superior a 50%, com exceção do peixe fumado, do espadarte e do esturjão, quando secos, salgados ou em conserva e preparados de ovas (caviar);</p>
<p>1.4.3 – Manteiga, com ou sem adição de outros produtos;</p>	<p>1.4.3 – Manteiga, margarina e creme vegetal para barrar obtido a partir de gorduras de origem vegetal, com ou sem adição de outros produtos;</p>
<p>1.4.9 – Bebidas e iogurtes de soja, incluindo tofu. [Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro]</p>	<p>1.4.9 – Bebidas e iogurtes de base vegetal, sem leite e laticínios, produzidos à base de frutos secos, cereais, preparados à base de cereais, frutas, legumes ou produtos hortícolas.</p>



Redação atual	OE 2023
<p>2.25 – As empreitadas de construção de imóveis e os contratos de prestações de serviços com ela conexas cujos promotores sejam cooperativas de habitação e construção, incluindo as realizadas pelas uniões de cooperativas de habitação e construção económica às cooperativas suas associadas no âmbito do exercício das suas atividades estatutárias, desde que as habitações se integrem no âmbito da política social de habitação, designadamente quando respeitem o conceito e os parâmetros de habitação de custos controlados, majorados em 20%, desde que certificadas pelo Instituto Nacional de Habitação.</p> <p>2.31 – Serviços de reparação de velocípedes.</p>	<p>2.25 – As empreitadas de construção de imóveis e os contratos de prestações de serviços com ela conexas cujos promotores sejam cooperativas de habitação e construção, incluindo as realizadas pelas uniões de cooperativas de habitação e construção económica às cooperativas suas associadas no âmbito do exercício das suas atividades estatutárias, desde que as habitações se integrem no âmbito da política social de habitação, designadamente quando respeitem o conceito e os parâmetros de habitação de custos controlados, majorados em 20%, desde que certificadas pelo IHRU, IP, ou, quando promovidas na Região Autónoma da Madeira ou na Região Autónoma dos Açores, pelo IHM ou pela Direção Regional de Habitação dos Açores, respetivamente.</p> <p>2.31 – Aquisição e reparação de velocípedes</p> <p>[Aditado] 2.39 – Acesso à transmissão em direto de espetáculos e eventos de teatros, feiras, parques de diversões, concertos, museus, cinemas ou outros similares.</p> <p>[Aditado] 2.40 – Fornecimento e instalação de aquecedores de ambiente local a biomassa sólida com potência calorífica nominal não superior a 50 kW e caldeiras a biomassa sólida com uma potência calorífica nominal não superior a 500 kW, incluindo as integradas em sistemas mistos compostos por uma caldeira a combustível sólido, aquecedores complementares, dispositivos de controlo da temperatura e dispositivos solares, aos quais tenha sido atribuída uma etiqueta energética da União Europeia de uma das duas classes de eficiência energética mais elevadas e que cumpram os valores de referência indicativos previstos nos respetivos requisitos específicos de conceção ecológica.</p> <p>[Aditado] 2.41 – Péletes e briquetes produzidos a partir de biomassa.</p>

Comentários

Algumas alterações e aditamentos de verbas da lista I anexa ao CIVA.

As verbas 2.39 e 2.40 da lista I anexa ao Código do IVA, na redação introduzida pelo OE 2023, cessam a sua vigência em 30 de junho de 2025.



IVA. Regime de restituição do IVA suportado e não deduzido - Decreto-Lei nº 84/2017, de 21 de julho

As instituições de ensino superior e entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia inscritas no Inquérito ao Potencial Científico e Tecnológico Nacional, passam a pode solicitar a restituição de IVA suportado na adaptação de edifícios e instalações quando imprescindível à realização do projeto, nomeadamente por questões ambientais e de segurança, na medida em que sejam considerados custos diretos elegíveis para financiamento por fundos nacionais através da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, IP.

IVA. Isenção de IVA - Lei nº 10-A/2022, de 28 de abril

A isenção de IVA sobre adubos, fertilizantes, corretivos de solos e outros produtos para alimentação de gado, aves e outros animais, quando utilizados em atividades de produção agrícola irá vigorar até 31 de dezembro de 2023.



EBF. Remuneração convencional do capital social - Artigo 41.º-A

O benefício fiscal da remuneração convencional do capital social é revogado.

Às entradas realizadas até 31/12/2022 continua a aplicar-se, relativamente às importâncias aplicadas até essa mesma data, a remuneração convencional do capital social.

EBF. Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior e às Regiões Autónomas - Artigo 41.º-B

À semelhança da alteração do artigo 87º, nº 2 do CIRC, estabelece-se o aumento dos primeiros 25.000 euros para os primeiros 50.000 euros de matéria coletável na aplicação da taxa reduzida de IRC de 12,5%. E introduz-se o âmbito de aplicação desta taxa reduzida para as empresas qualificadas como empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap).

Introduz-se a majoração de 20% com gastos relacionados com a criação líquida de postos de trabalho para as empresas situadas em territórios do interior, cujos trabalhadores residam, para efeitos fiscais, em territórios do interior, e auferirem rendimentos de trabalho dependente em resultado dessa criação de postos de trabalho.

Revoga-se a majoração de 20% da DLRR para os investimentos em territórios do interior, atendendo à revogação do próprio benefício fiscal da DLRR.

EBF. Isenção de IRS e IRC de rendimentos prediais de programas municipais de arrendamento habitacional e alojamento estudantil

Ficam isentos de tributação em IRS e em IRC, pelo período de duração dos respetivos contratos, os rendimentos prediais obtidos no âmbito dos programas municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis e para alojamento estudantil, sendo, para efeitos de IRS, os rendimentos isentos obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, quando o sujeito passivo opte pelo englobamento dos rendimentos prediais.

EBF. Incentivo fiscal à valorização salarial - Artigo 19º-B

Introduz-se o benefício fiscal de majoração de 50% com gastos relacionados com o aumento salarial (de pelo menos 5,1% face ao ano anterior e acima da remuneração mínima mensal garantida) de trabalhadores com contrato por tempo indeterminado.

Esse aumento tem que ser determinado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica relativos a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado.

Não se aplica aos sujeitos passivos relativamente aos quais se verifique um aumento do leque salarial dos trabalhadores face ao exercício anterior.

O montante máximo dos encargos majoráveis, por trabalhador, é o correspondente a quatro vezes a retribuição mínima mensal garantida ($760 \times 4 = 3.040$ euros).



Para efeitos deste benefício fiscal são considerados:

- "Encargos", os montantes suportados pela entidade empregadora com o trabalhador, a título da remuneração fixa e das contribuições para a segurança social a cargo da mesma entidade;
- "Instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica", a outorga ou renovação de instrumento de regulação coletiva de trabalho concluída há menos de três anos;
- "Leque salarial", a diferença entre os montantes anuais da maior e menor remuneração fixa dos trabalhadores, apurada no último dia do período de tributação do exercício em causa.

Este incentivo tem aplicação até 31/12/2026.

EBF. Criação do benefício fiscal do incentivo à capitalização das empresas por substituição da remuneração convencional do capital social e DLR- Artigo 43º-D e revogação do artigo 41º-A

É criado o novo benefício fiscal do Incentivo à Capitalização das Empresas por substituição e revogação da remuneração convencional do capital social e da Dedução dos Lucros Retidos e Reinvestidos.

Para este novo regime, está prevista uma dedução na determinação do lucro tributável por aplicação de taxa de 4,5% (antes 7% no anterior regime) relativo a aumentos líquidos de capital próprio elegíveis.

Permite efetuar a dedução durante 10 períodos de tributação (no anterior regime eram 6 períodos de tributação). A parte que exceda o limiar de 30% do EBITDA fiscal pode ser dedutível durante os 5 períodos posteriores com a aplicação do mesmo limite nesses períodos.

A dedução tem como limite, em cada período de tributação, o maior dos seguintes limites: 2.000.000 € ou 30% do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamentos líquidos e impostos, nos termos do artigo 67.º do Código do IRC.

A taxa é de 5% para as PME ou as Smal Mid Cap.

Os aumentos líquidos de capital próprio elegíveis são:

- As entradas realizadas em dinheiro no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária;
- As entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de créditos em capital;
- Os prémios de emissão de participações sociais;
- Os lucros contabilísticos do período de tributação quando sejam aplicados em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento do capital.

Para efeitos da aplicação deste benefício fiscal, os aumentos dos capitais próprios elegíveis são aqueles após a dedução das saídas, em dinheiro ou em espécie, em favor dos titulares do capital, a título de redução do mesmo ou de partilha do património, bem como as distribuições de reservas ou resultados transitados.



Para os aumentos de capital social realizados ao abrigo da remuneração convencional de capital social até ao final de 2022, continua-se a aplicar esse regime do artigo 41º-A do EBF.

O novo benefício fiscal do ICE apenas se aplica às entradas efetuadas nos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de janeiro de 2023.



CFI. Dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR)

O benefício fiscal da DLRR é revogado.

CFI. Regime fiscal de apoio ao investimento (RAI)

Aumento de 25% para 30% das aplicações relevantes, relativamente ao investimento realizado até ao montante de 15.000.000 €, para determinação da dedução à coleta de IRC, no caso de investimentos realizados em regiões elegíveis nas regiões previstas na tabela do nº 1 do artigo 43º do CFI.



IS. Criptoativos

As transmissões gratuitas que tenham por objeto criptoativos, tal como definidos para efeitos de IRS (portanto, excluindo os NFTs) passem a ser sujeitas a imposto do selo; as transmissões onerosas dos mesmos itens são sujeitas a IRS.

São sujeitos passivos do imposto os prestadores de serviços de criptoativos, pelas comissões e contraprestações de intermediação, domiciliados em território nacional; se tais prestadores não forem aqui domiciliados, são sujeitos passivos os prestadores aqui domiciliados que tenham intermediado as operações ou os representantes, quando as operações não tenham sido intermediadas por prestadores domiciliados.

O encargo do imposto é do cliente dos prestadores de serviços de criptoativos.

Note-se que há responsabilidade solidária dos prestadores de serviços com a entidade a quem são prestados no domínio dos criptoativos.

Regras de territorialidade

Nas sucessões por morte e transmissões gratuitas de valores monetários e criptoativos são sujeitos a imposto do selo quando depositados em instituições com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território nacional. Quando se trate de itens da referida natureza não depositados, só haverá incidência de imposto em Portugal quando o autor da transmissão na sucessão por morte tiver domicílio em Portugal ou, nas restantes transmissões gratuitas, quando o beneficiário tiver domicílio em Portugal.

As comissões e contraprestações cobradas por ou com intermediação de prestadores de serviços de criptoativos passam a ser sujeitas a imposto do selo quando o prestador de serviços de criptoativos, ou o cliente desses serviços, sejam domiciliados em território nacional. Esse imposto é devido no momento da cobrança das comissões e outras contraprestações.

Valor tributável dos criptoativos

São criadas regras próprias para a definição do valor tributável dos criptoativos, quer nas sucessões por morte quer nas transmissões gratuitas.

Outras regras relativas a criptoativos

O "levantamento" de criptoativos objeto de transmissão gratuita obriga à prova do pagamento do imposto do selo ou do cumprimento da obrigação declarativa que confirme a isenção nessas operações.

IS. Isenção de imposto do selo para mútuos constituídos no âmbito do regime legal do crédito à habitação

Beneficiam de isenção de imposto do selo as operações de alteração e prorrogação do prazo, bem como a celebração de novos contratos para refinanciamento da dívida, ocorridas entre 1 de novembro de 2022 e 31 de dezembro de 2023. A isenção é aplicável ao capital em dívida e, no caso de novos contratos para refinanciamento da dívida e mudança de instituição de crédito mutuante, às garantias.



IMT. Isenção pela aquisição de prédios para revenda – Artigo 7.º

Passa a aplicar-se caso o sujeito passivo comprove que exerce normal e habitualmente a atividade quando comprove o seu exercício nos **dois anos anteriores** (anteriormente apenas ano anterior) mediante certidão passada pelo serviço de finanças competente, quando daquela certidão constar que, em cada um dos **dois anos anteriores** (anteriormente apenas ano anterior), foram revendidos prédios antes adquiridos para esse fim.

IMT. Valor tributável – Artigo 12.º

As regras de determinação do valor tributável para efeitos de IMT, no caso de bens móveis dados em troca de diversas operações sujeitas previstas no artigo 12.º, passam a aplicar-se também a criptoativos.

No caso de permutas de imóveis, o valor tributável determinado pela diferença entre os VPT dos imóveis deixa de poder ser aplicado se esses bens imóveis forem transmitidos no prazo de um ano a contar da data da permuta. Nesse caso, o primitivo permutante que transmitiu o imóvel deve apresentar declaração de modelo oficial, no serviço de finanças competente, no prazo de 30 dias a contar da data da transmissão.

IMT. Taxas

Os limites dos escalões do valor sobre que incide o IMT são atualizados em 4%, sem alteração das taxas marginal e média.



Outras. Contribuições financeiras

Não atualização da contribuição para o audiovisual.

Outras. Contribuição especial para a conservação dos recursos florestais

No prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do OE 2023, o Governo regulamenta, por decreto-lei, a contribuição especial para a conservação dos recursos florestais.

Outras. Contribuição sobre o setor bancário

Mantém-se em vigor a contribuição sobre o setor bancário, cujo regime foi aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

Outras. Adicional de solidariedade sobre o setor bancário

Mantém-se em vigor o adicional de solidariedade sobre o setor bancário, cujo regime foi aprovado pelo artigo 18.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

Outras. Contribuição sobre a indústria farmacêutica

Mantém-se em vigor a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, cujo regime foi aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

Outras. Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde

Mantém-se em vigor a contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do SNS, cujo regime foi aprovado pelo artigo 375.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na sua redação atual.

Outras. Contribuição extraordinária sobre o setor energético

Mantém-se em vigor a contribuição extraordinária sobre o setor energético, cujo regime foi aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

Outras. Adicional em sede de imposto único de circulação

Mantém-se em vigor o adicional de IUC previsto no artigo 216.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, na sua redação atual, aplicável sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IUC.

Outras. Reembolso antecipado dos PPR, PPE e PPR/E

Durante o ano de 2023 é permitido o reembolso parcial ou total do valor dos PPR, PPE e PPR/E para pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante, bem como prestações do crédito à construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente, e entregas a cooperativas de habitação em soluções de habitação própria permanente, sendo dispensadas da obrigação de permanência mínima de 5 anos para mobilização sem a penalização prevista no n.º 4 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, à semelhança das situações referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho.



SNC-AP. Adoção do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas

Para efeitos da prestação de contas relativa ao ano de 2022, o regime de dispensa constante do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, estende-se aos serviços integrados.

A prestação de contas relativa ao ano de 2022 das entidades pertencentes às administrações públicas sujeitas ao SNC-AP, incluindo as entidades públicas reclassificadas, com exceção das entidades do subsetor da administração local, pode ser efetuada no mesmo referencial contabilístico prestado relativamente às contas do ano de 2021.

As entidades públicas asseguram as condições para a prestação de contas em SNC-AP, em 2024, relativamente às contas do ano de 2023.

As entidades integradas no subsetor da administração local aplicam o SNC-AP.

A elaboração das demonstrações financeiras previsionais previstas no parágrafo 17 da Norma de Contabilidade Pública 1 (NCP 1) do SNC-AP, não é obrigatória para as entidades da administração local.



SS. Prazo para a comunicação da admissão de trabalhadores

Com a redação ora introduzida à al. a) do n.º 2 do artigo 29.º do Código Contributivo, a comunicação de admissão de trabalhadores deve ser efetuada nos 15 dias anteriores (antes era nas vinte e quatro horas) ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho.



LGT. Acesso da Inspeção Tributária ao RCBE

Com a introdução da alínea g) ao artigo 63.º, n.º 1, da LGT, os serviços de inspeção tributária passam a poder aceder aos dados constantes do Registo Central do Beneficiário Efetivo.